

**Correição Parcial nº 0000814-14.2021.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** SUPERIOR INDUSTRIES DO BRASIL LTDA. - ADV. WELLINGTON ROBERTO FERREIRA (OAB/SP nº 163.109)

**CORRIGENDA:** Juíza Titular Renata dos Reis D'Ávilla Calil - Vara do Trabalho de Capivari

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO VOLTADO AO COMPARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE CONDUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

*A decisão que indefere o pedido da parte para que o Perito participe da audiência de instrução possui natureza jurisdicional e é compatível com os poderes de condução do processo próprios de seu dirigente. Não detém, assim caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de oportuno reexame e controle pela via recursal. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual, estão ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Superior iIndustries do Brasil Ltda. em face de ato praticado pela Juíza Renata dos Reis D'Ávilla Calil na condução do processo nº 0010356-60.2021.5.15.0039, em curso perante a Vara do Trabalho de Capivari, na qual figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que a presente reclamação correcional volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido de comparecimento do perito em audiência para prestar esclarecimentos omitidos, quando da manifestação do *Expert* acerca de suas impugnações ao laudo pericial. Aduz que tal decisão viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Afirma que, em 10/8/2021, o Sr. Perito efetuou a juntada dos documentos referentes à instrução pericial conforme as práticas do Juízo de Capivari, com as quais ressalta não concordar, porém alguns dos itens que destaca “*encontram-se fora da ordem natural e cronológica, o que tumultua os autos e levou a prejuízo a Reclamada*”. Argumenta que além da distribuição aleatória dos documentos pelo Perito, ele furtou-se em responder às indagações expostas na impugnação ao laudo pericial, e não respondeu um quesito complementar sequer daqueles formulados pela ora Corrigente na referida impugnação, violando o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Sustenta que, instada a reconsiderar o adiamento da audiência de instrução para 2/2/2022, bem como a se pronunciar acerca dos esclarecimentos periciais e do pedido de comparecimento do Perito para prestar esclarecimentos presenciais em audiência, a Corrigenda indeferiu seu pleito sob o fundamento de que não havia mais vagas disponíveis para a antecipação da audiência e que não merece ser acolhido o pedido para que o Sr. Perito compareça à audiência “*para prestar esclarecimentos, pois já o fez de forma satisfatória*”. A Corrigente reputa tal decisão como não fundamentada e contrária as disposições do artigo 371 do CPC, pois somente o “*amplo debate em audiência será capaz de dirimir questões fáticas e de interpretação da classificação de incapacidade laborativa do Reclamante*”.

Arguindo o cabimento da Correição Parcial a fim de coibir tais abusos, requer a suspensão do prosseguimento do feito, até que sanada a nulidade suscitada.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Tempestiva a medida, eis que o ato impugnado foi exarado em 28/10/2021 (Id. 935662) e a Correição Parcial foi apresentada em 8/11/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juízo Corrigendo a seguir transcrita:

*“Vistos, etc.*

*Indefiro o pleito formulado pela ré, uma vez que a pauta foi readequada e já não há mais vagas disponíveis para a antecipação da audiência do presente feito.*

*Também não merece ser acolhido o pedido para que o Sr. Perito compareça à Audiência de Instrução 'para prestar esclarecimentos', pois já o fez de forma satisfatória.”*

O exame detido da decisão impugnada revela que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção processual por parte da Corrigenda. Ao contrário, observa-se que o ato atacado revela ponderação tipicamente jurisdicional da Magistrada, compatível com a ampla liberdade de condução do processo desfrutada por seu dirigente, destinatário final da prova, e fundada na necessidade de assegurar a regular marcha processual.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas como expressão de seu entendimento quanto à forma mais proficiente de conferir efetividade à jurisdição. Não vislumbro, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato objurgado que exijam a imediata interferência censória, sendo certo que os efeitos processuais da decisão atacada, inclusive no que concerne aos alegados prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, sendo certo que tais circunstâncias também desaconselham a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaca-se, por fim, que a Correição Parcial não constitui sucedâneo de recurso, e tampouco se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente na Justiça do Trabalho.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2021

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL